



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720319/2009-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.137 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE GUILHERME HENRIQUES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2006, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 15.920,40.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial.

Em sua impugnação, o contribuinte contestou a referida glosa, tendo em vista a Cédula C e a notificação judicial de pensão alimentícia em favor de Silvana do Socorro Gomes e Isabela Henrique Gomes dos Santos.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 31/34, que restou assim ementado:

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
JUDICIAL. REQUISITOS.*

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, desde que devidamente comprovados e quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 27/08/2011 (fl. 37), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 39, em 07/10/2011, no qual reitera os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Compulsando-se os autos, verifica-se o Aviso de Recebimento – AR da decisão da DRJ/BEL/PA, por meio do qual o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido, foi recebido em 27/08/2011, sábado (fl. 37).

Assim, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 28/09/2011, quarta-feira, entretanto só o fez em 07/10/2011, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção do documento de fl. 39.

Registre-se que a Repartição Preparadora inclusive chegou a lavrar Termo de Perempção (fl. 38), conforme confirmado no despacho de fl. 60.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin